



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.489 - RJ (2011/0260242-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ádua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. No caso, não houve excesso de linguagem, porquanto o juiz sumariante manteve postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, remetendo o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88. Agiu, portanto, em estrita observância ao que preceitua o art. 413 do CPP, sem que anunciasse juízo outro que não o de possibilidade, deixando para a oportunidade própria a aferição da certeza necessária ao decreto condenatório ou absolutório.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.489 - RJ (2011/0260242-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Anderson de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso em sentido estrito lá interposto.

Consta dos autos ter sido o paciente pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, III, c/c o art. 14, II, e no art. 129, **caput**, todos do Código Penal.

No presente **writ**, sustenta a impetrante, em síntese, excesso de linguagem na sentença de pronúncia, asseverando "que a nova redação do artigo 472, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei 11.689/08, instituiu a obrigatoriedade de entrega da decisão de pronúncia a todos os jurados; assim, nestes autos, o paciente já começa a sessão plenária previamente condenado" (fl. 3).

Pede, assim, seja declarada a nulidade da sentença de pronúncia.

Liminar indeferida às fls. 26/27.

Dispensadas informações, a douta Procuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 39/42), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.489 - RJ (2011/0260242-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme relatado, sustenta a impetrante a nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem.

Entretanto, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal.

No ponto, veja-se o que disse o Juízo de primeiro grau ao proferir a aludida sentença de pronúncia (fls. 8/11):

No que tange aos indícios de autoria, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa em suas alegações finais, o conjunto probatório autoriza a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia.

Ao término da instrução, nesta fase do processo de rito do Tribunal do Júri, restaram comprovados elementos que vinculam o acusado aos crimes apurados nesta ação penal.

O acusado Anderson, em seu interrogatório às fls. 83/85, afirmou:

...que não existiu o bombom mencionado na denúncia; ... que o interrogando não estava alcoolizado, que não existiu qualquer bombom, sendo esta história de bombom invenção de Regina; que o interrogando tem certeza que foi Regina que 'arrumou um homem' para a vítima; que foi Regina que inventou essa história do bombom; ... que não ofereceu qualquer bombom 'serenata de amor' para a vítima, que não sabe explicar o laudo dos autos afirmando sobre a existência do bombom que continha chumbinho,... que não era costume do interrogando presentear a vítima com bombons ou flores, mas com roupas, que não tinha o costume de usar chumbinho em sua profissão;... que Regina 'entrou nomeio da conversa' do interrogando e da vítima e disse que esta estava morando com um homem, momento em que o interrogando pegou um pedaço de pau na janela e deu 'umas cacetadas' na vítima; que a vítima 'vôou' (sic) em cima do interrogando, momento em que deu uma paulada nela, vindo a vítima a cair ao chão; que o interrogando então saiu do local correndo; ... que não tinha brigado com agressão física antes dos fatos, apenas com discussão verbal; que a vítima traía o interrogando;... que o interrogando não foi para a casa de Regina com o pedaço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

madeira na mão, tendo pego a madeira na janela de Regina; que quando foi na casa de Regina, o interrogando pretendia conversar com a vítima para ela voltar pra casa; que quando começou a conversar com Rosilene, não tinha alguém por perto, apenas a amiga dela apareceu depois...

A testemunha Regina afirmou em juízo (fls. 111/112) que viu o acusado entregando o bombom para vítima, tendo esta pedido um copo de leite, pois havia mordido o bombom envenenado, mas não havia leite na casa da depoente. Afirma que a vítima pediu socorro dizendo que o acusado iria matá-la, tendo este, neste momento, pego uma ripa que estava escorando a janela da depoente e começou a bater na vítima, atingindo-a somente na cabeça e disse que naquele dia tinha vindo para matá-la. Quando a vítima estava com a cabeça sangrando e a depoente afirmou que chamaria seu marido, o acusado saiu correndo e deixou a ripa no quintal, tendo a depoente chamado seu marido e socorrido a vítima. Disse também que chegou a ver quando a vítima cuspiu o bombom, não chegando a ver se tinha alguma substância diferente, e não chegou a ouvir do acusado se havia colocado veneno no bombom que deu para vítima. Afirmou ainda que tentou segurar o acusado, porém ele continuou agredindo a vítima, só parando quando disse que buscaria seu marido.

A vítima não fora encontrada para prestar depoimento em Juízo e não houve produção de prova oral pela defesa.

Se o que se encontra narrado pela testemunha que presenciou o fato ou pelo acusado é verdadeiro ou falso, não compete a esta magistrada tecer maiores comentários, devendo tal questão ser submetida ao conhecimento do júri, que é o juiz natural do processo, inclusive a intenção de matar/lesionar ou não a vítima. Certo é que acusado e vítima estavam no local e dia dos fatos, conforme relatado por Regina, não havendo elementos suficientes para desclassificação delitiva ou impronúncia como requerido pela defesa.

Tais indícios e fatos bastam para atender à regra do artigo 413 do Código de Processo Penal. Desta forma, se encontram presentes os indícios de autoria. Não se pode exigir mais esclarecimentos nessa fase processual. A lei, a doutrina e a jurisprudência repudiam qualquer excesso. Vejamos:

(...)

*Destarte, havendo prova convincente da existência do delito e indícios da autoria ("basta que o juiz - o ensinamento é de Bento Faria - apreciando o valor dos elementos probatórios existentes nos autos, se convença da ocorrência de indícios"), é de rigor a remessa da causa ao seu Juízo Natural, o Tribunal do Júri, mesmo porque o bocado **in dubio pro reo** é incompatível com o juízo da pronúncia. Se dúvida existe, cabe ao Júri dirimi-la (**in dubio pro societate**), pois ele é o juízo constitucional dos processos por crime contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado (RT 575/367).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser ressaltado que os fundamentos apresentados para a desclassificação delitiva e o afastamento das qualificadoras, nesta fase processual, mostram-se frágeis, sendo que o emprego de veneno encontra indícios no depoimento acima descrito e nos laudos de exame em material de fl. 58 e de objetos de fl. 24.

*Também em relação às teses defensivas vigora o princípio "**in dubio pro societate**". Caberia à defesa trazer elementos para o acolhimento dessas teses nesta primeira fase processual, em se tratando de feito de competência do egrégio Tribunal do Júri.*

Árdua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No caso, o Juízo de primeira instância não avançou além dos limites que lhe são deferidos, mas apenas elencou os motivos que o levaram a proceder com a pronúncia do paciente, referindo-se às provas constantes dos autos sem emitir qualquer juízo de certeza acerca da autoria do crime, não interferindo, portanto, na competência constitucional do Tribunal do Júri.

Ao afirmar que "restaram comprovados elementos que vinculam o acusado aos crimes apurados" (fl. 9), a meu ver, o Magistrado somente liga, relaciona o paciente aos fatos e ao delito em apuração, com base nas provas colhidas, encerrando mero juízo de admissibilidade acerca dos indícios de autoria, visto que, ausente tal liame, estaríamos diante da hipótese de impronúncia, como acertadamente concluiu o Tribunal de origem, ao dizer o seguinte (fl. 18):

Não há excesso pelo simples fato do juízo "a quo" ter vinculado o acusado aos crimes apurados, o que, aliás, é o que deve ser analisado neste momento do procedimento, até porque, o contrário resultaria na impronúncia ou até mesmo numa absolvição sumária. Outrossim, poderia haver excesso se houvesse prejuízo ou valoração de teses a serem enfrentadas em plenário.

Não se cogita, assim, de invasão de competência, tampouco de excesso de linguagem, porquanto o juiz sumariante manteve postura absolutamente imparcial quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, remetendo o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88.

Agiu, portanto, em estrita observância ao que preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, sem que anunciasse juízo outro que não o de possibilidade, deixando para a oportunidade própria a aferição da certeza necessária ao decreto condenatório ou absolutório, conforme o caso.

Confiram-se os seguintes julgados:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA E NA APRECIACÃO CRÍTICA E VALORATIVA DO ELENCO PROBATÓRIO, DE MOLDE A INFLUENCIAR O ÂNIMO DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE LIMITOU-SE A INDICAR ONDE SE ACHAVAM A PROVA DA MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. NULIDADE RECHAÇADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

2. Na hipótese vertente, muito embora tenha sido feito cuidadosa menção à prova carreada aos autos, em momento algum foi emitido juízo de valor que comprometesse a legalidade da r. decisão de pronúncia a ponto de ensejar a nulidade do acórdão objurgado, inexistindo, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

3. Ordem denegada. (HC 194.917/PE, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 19/12/2011.)

B - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Ao proferir a sentença de pronúncia para determinar a submissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença, o Magistrado não pode proferir colocações incisivas e considerações pessoais em relação ao acusado nem se manifestar de forma conclusiva ao acolher a acusação ou rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração dos Jurados, sob pena de subtrair do Júri o julgamento do litígio.

II. In casu, o Julgador não se excedeu na linguagem utilizada para fundamentar a decisão, limitando-se a consolidar seu convencimento, a partir das provas dos autos, no sentido de que caberia, na hipótese em exame, a pronúncia do acusado, diante do possível crime doloso contra a vida.

III. Ordem denegada. (HC 218.703/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe 14/10/2011.)

À vista do exposto, denego o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0260242-1

HC 223.489 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 8715420078190010

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.